

A PENHORA DAS MOEDAS VIRTUAIS

THE JUDICIAL ATTACHMENT OF VIRTUAL CURRENCIES

Joyce Caroline Rodrigues*

Adriano da Silva Ribeiro**

RESUMO:

O crescimento e a relevância das transações comerciais fora do meio físico, tem modificado as relações jurídicas na sociedade. Através do avanço dos meios digitais, as transações monetárias estão sendo efetuadas com as criptomoedas, ou moedas virtuais. Dado o seu caráter imaterial, mas pecuniário, o cerne do presente trabalho é discutir a possibilidade de que as criptomoedas sejam objeto de penhora em execuções judiciais, com o escopo nos princípios de patrimonialidade e efetividade. Para desenvolvimento da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, implementadas pesquisas bibliográficas e legislativas, além de jurisprudencial, de modo que restou demonstrada a possibilidade do Poder Judiciário em determinar a penhora das moedas virtuais.

Palavras-chave: Moedas Virtuais. Tutela Jurisdicional Executiva. Penhora.

ABSTRACT:

The growth and relevance of commercial transactions outside the physical environment has modified legal relations in society. Through the advancement of digital media, monetary transactions are being carried out with cryptocurrencies, or virtual currencies. Presented its immaterial but pecuniary nature, the essence of this work is to discuss the possibility that cryptocurrencies may be subject to attachment in judicial executions, focusing on the principles of patrimony and effectiveness. For the development of the research, the deductive method and the dialectical method were used, bibliographical and legislative researches were implemented, in addition to jurisprudential ones, so that the efficiency of the Judiciary in determining the attachment of virtual currencies has been demonstrated.

Keywords: Virtual Currencies. Executive Jurisdictional Guardianship. Attachment.

1 INTRODUÇÃO

O mundo passa por diversas revoluções inclusive tecnológicas, de modo que o direito não pode ser alheio à estas, que são na verdade resultado de fatos sociais

* Bacharel em Direito. Assessora em Gabinete no TJMG. Email: joyce_direito@yahoo.com.br

** Pós Doutor em Direito. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais. Mestre em Direito. Bacharel em Direito. Professor Universitário. Chefe de Gabinete da Presidência do TJMG. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2662848014950489>

decorrentes do convívio em sociedade. Do escambo à cunhagem de moedas, hoje podemos dizer que a forma com a qual se fazem negócios na sociedade se dá através das moedas virtuais.

O surgimento de diversas tecnologias fez com no âmbito financeiro e econômico, a moeda não se evidenciar mais somente em papel, mas também de forma virtual, surgindo então as chamadas criptomoedas.

A importância do tema reside então na apuração das inúmeras notícias sobre transações eletrônicas ocorridas nos últimos tempos com as criptomoedas, levando à necessidade de se eliminar barreiras para torná-las notadamente, penhoráveis em execuções. Mas, como proceder à constrição judicial dessas moedas que estão em meio virtual?

A regulamentação das criptomoedas no Brasil atualmente se deu com a publicação da Lei 14.478/22 (BRASIL, 2022), e do decreto n. 11.563/23 (BRASIL, 2023) nos quais foram estabelecidas diretrizes para aqueles que prestam serviços com ativos virtuais.

Consideradas as criptomoedas como valor pecuniário, a pesquisa por meio do método dedutivo, parte de uma abordagem geral sobre criptomoedas, analisando e discutindo sua natureza jurídica, e a possibilidade de serem objeto de constrição judicial, especialmente a penhora, para satisfação do crédito em uma execução. Foram implementadas pesquisas bibliográficas e legislativas, além de jurisprudencial.

Após a primeira seção do artigo, com a apresentação da introdução, o segundo capítulo analisou o que são as criptomoedas e como se deu a regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro.

Durante o terceiro capítulo, foi estudado o processo de execução, cujo núcleo é o direito a uma prestação devida através da persecução do crédito, por meio do qual a lei confere ao credor através do Estado-Juiz medidas para aquela se concretize. Apontou que o papel primordial da execução é impor ao devedor, de uma obrigação reconhecida, fazê-lo cumprir. Explicou que os meios executivos podem ser típicos, ou seja, previstos em lei, tais como penhora; ou atípicos, tendência que caracteriza uma certa ampliação dos poderes executivos, observando-se nesse ponto aquele mais adequado e idôneo para satisfação do direito através da penhora das criptomoedas.

Já no quarto capítulo, foi apresentado o núcleo central do estudo, que é com base nas disposições legais vigentes, a defesa da possibilidade de adoção de medidas para adimplemento de um débito através da penhora das criptomoedas.

2 AS CRIPTOMOEDAS: CONCEITO E SUA REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

A moeda nos tempos atuais não se materializa tão somente de forma tangível, através de papel. As crescentes transações mercantis de forma eletrônica, fizeram surgir o fenômeno das criptomoedas.

As criptomoedas são moedas virtuais, cujo nascimento se deu em 2008 por meio de uma publicação de Satoshi Nakamoto, cujo objetivo principal era quebrar paradigmas sobre a confiabilidade das transações realizadas pela internet (NAJAMOTO, 2008). Elas têm valor monetário, e são criadas por uma rede tecnológica denominada Blockchain, cujas transações são controladas por uma comunidade de usuários.

Para compreensão da tecnologia Blockchain (*Distributed Ledger Technology* – DLT) valemo-nos do conceito de Danielle Mendes Thame Denny, Roberto Ferreira Paulo e Douglas de Castro, que:

[...] Trata-se de um novo tipo de banco de dados que permite que vários usuários compartilhem informações e possam modificá-las de forma segura e confiável, mesmo que não confiem uns nos outros. Esse banco de dados integra usuários numa rede peer-to-peer (P2P), portanto sem qualquer gerente ou coordenador. [...] (DENNY; PAULO; CASTRO, 2017, p. 121).

Caracteriza-se, então, como um de banco de dados assentado em quatro pilares: segurança das operações, descentralização de armazenamento, integridade de dados e imutabilidade de transações.

Sintetizando, temos que a idéia do sistema Blockchain é exatamente afastar a atuação de um terceiro para intermediar a negociação, possibilitando a transposição de valores, e informações entre as partes com criptografia de segurança e através de senha pessoal. Ademais, defendem Adriano da Silva Ribeiro e Lucas Alves de Andrade Rocha:

[...] todas transações de criptomoeda utilizam-se da tecnologia descentralizada da *blockchain* para o registro das transações, pois da mesma forma que os bancos são responsáveis pelo registro, a tecnologia *blockchain* realiza essa função, podendo ser considerada como um livro razão (*lager*) de todas as informações que envolva as criptomoedas.

Blockchain é a tecnologia subjacente a criptomoeda, resolvendo o problema do “gasto duplo” graças a mecanismos de tecnologia descentralizada, distribuída, mecanismos de consenso, criptografia e microeconomia. Ou seja, a tecnologia da *blockchain* acaba com a necessidade de um intermediário,

pois ela registra todas as informações possibilitando a verificação de “estado”, estado de crédito e de débito. (RIBEIRO, ROCHA, 2022, p. 369)

Já as moedas eletrônicas, segundo o Banco Central do Brasil são “os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.” (BRASIL, 2017).

No Brasil, inicialmente, a Receita Federal dispunha pela Instrução Normativa nº1888/2019, em seu artigo 5º, que criptoativo é:

[...] a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal. (BRASIL, 2019)

Não havia regulamentação legal específica das criptomonedas, de modo que as prestadoras de serviços desses ativos virtuais podiam atuar ao bel prazer, inclusive sem uma devida responsabilização.

Porém, em dezembro de 2022, em resposta ao anseio social em relação à falta de regulamentação das transações comerciais sem caráter físico, é publicada a lei 14.478 considerado o “marco cripto”, cujo objetivo precípuo é proteger aqueles que atuam nesse mercado virtual, estabelecendo diretrizes a serem observadas (BRASIL, 2022). Em 14 de junho de 2023 é publicado o decreto n. 11.563 que regulamenta a referida lei, estabelecendo ao Banco Central, a competência para então regular a prestação de serviços de ativos virtuais (BRASIL, 2023).

Da leitura da Lei n. 14478/22, a princípio traz o conceito no artigo 3º de que ativo virtual é representação digital de valor, que pode ser negociado ou transferida por meios eletrônicos (BRASIL, 2022). Ou seja, se confirma que as moedas virtuais são representação de valor, e, portanto, constituem patrimônio de uma pessoa, e assim podem ser utilizadas para diversas funções, como por exemplo, e destacado neste artigo, o adimplemento de débito em execuções.

Em relação à prestação de serviços desses ativos virtuais, a Lei n. 14478/22 estabeleceu parâmetros a serem observados, tais como, livres iniciativa e concorrência, boas práticas de governança e transparência, proteção à poupança popular, solidez e eficiência das operações e inclusive, propondo a aplicação no que couber em relação ao mercado das criptomonedas, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) (BRASIL, 2022).

No próximo capítulo, vamos tratar do processo de execução, os princípios norteadores, os quais devem ser utilizados para legitimidade e validade ao provimento jurisdicional buscado que é a satisfação do crédito através da penhora das moedas virtuais, a par da inovação legislativa sobre sua regulamentação inaugurada no Brasil nos últimos anos.

3. EXECUÇÃO: CONCEITO E REQUISITOS

No presente capítulo, será abordado tão somente o processo de execução previsto no Livro II da Parte Especial do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015).

Quando o fim almejado da parte é compelir o outro, ao adimplemento de uma obrigação já constituída, fala-se em processo de execução. Segundo Fredie Didier Júnior:

[...] executar é satisfazer uma prestação devida. A execução pode ser espontânea, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou forçada, quando o cumprimento da prestação é obtido por meio da prática de atos executivos do Estado (DIDIER JR, 2018. p. 47).

A tutela executiva busca satisfazer direito já acertado em título executivo judicial ou extrajudicial, com vistas a eliminar um inadimplemento.

Seus requisitos essenciais na execução, além das condições da ação, pressupostos também do procedimento comum, destaca-se, especificadamente, que o débito tenha as características de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida.

A literalidade do artigo 803 do CPC, prevê que a execução será considerada nula se “o título executivo extrajudicial não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível”, não ser o executado regularmente citado, e “for instaurada sem antes se verificado a implementação da condição ou o ocorrer do termo” (BRASIL, 2015).

A liquidez, decorre a idéia de que o título permite a definição do *quantum debeatur*. A certeza traduz a circunstância de que não há dúvidas de que a obrigação deve ser cumprida, estabelecidos quem sejam credores e devedores. A exigibilidade traduz-se na circunstância de que o crédito é exigível e o devedor se encontra inadimplente.

No processo de execução, espera-se da atividade jurisdicional eficácia total, de forma que em relação às moedas virtuais, infelizmente, muitos são os óbices à sua exequibilidade, dada sua imaterialidade, e forma de emissão.

Todavia, tais óbices são transponíveis se considerar as disposições do CPC, como a previsão do artigo 139 do CPC (BRASIL, 2015), e ainda com as inovações trazidas pela Lei n. 14.478/22 (BRASIL, 2022), principalmente, quanto aos deveres das prestadoras de serviços de ativos virtuais, em agir conforme padrões de proteção e defesa de consumidores e usuários.

3.1 Princípios da Execução

O direito processual encontra-se na fase do neoconstitucionalismo, consagrado no art. 1º do CPC o qual prevê que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.” (BRASIL, 2015).

O citado artigo consagra a idéia de um sistema constitucional, no qual as normas processuais decorrem, e, devem sempre estar de acordo com a Constituição Federal (DIDIER JR, 2017, p.55).

Partindo desta premissa, tem-se um processo permeado por princípios que conferem legitimidade e validade ao provimento jurisdicional, uma vez que possuem a finalidade de impor comportamentos a serem perseguidos na relação processual.

Como lembra Robert Alexy (2015) princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

De início, se destaca o princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV da CR que garante que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). “Este princípio assegura a todo sujeito de direito, no Brasil, o direito fundamental a um processo devido (justo, equitativo etc.)” (DIDIER JR, 2017, p.74).

De salutar importância, ainda mais quando tratar-se de medidas coercitivas, é o princípio do contraditório, já que a tutela executiva também deve pressupor a participação adequada e efetiva dos sujeitos envolvidos. Este princípio, ensina Fredie Didier Júnior (2017), compreende o direito de ser ouvido, de acompanhar os atos processuais, de produzir provas, participar de sua produção, de ser informado

regularmente dos atos praticados no processo, e ter decisões motivadas para poder impugná-las.

Temos o princípio da patrimonialidade, consagrado no artigo 789 do CPC, segundo o qual o devedor responde com todos os seus bens para o cumprimento de suas obrigações, observadas as exceções legais (BRASIL, 2015).

O princípio da efetividade da execução ou do resultado se caracteriza pela concretização do direito de satisfação da prestação devida de forma concreta, célere, empreendendo o estado-juiz todos os meios idôneos e capazes para tanto.

Ademais, como bem ressalta Fredie Didier Júnior (2017), o princípio da efetividade é um dos corolários do princípio do devido processo legal, já que o processo devido é o processo efetivo.

Marcelo Lima Guerra discorre que o direito fundamental à tutela executiva exige um sistema jurisdicional “capaz de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva”. Prossegue salientando que isso significa que “a interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível”; e que “o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos, que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva” (GUERAA, 2003, p.66)

A aplicação deste princípio é encontrada no *caput* do artigo 831 do CPC, segundo o qual o ato de penhora deve recair sobre tantos os bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros e custas, e dos honorários advocatícios (BRASIL, 2015).

Tem-se ainda, o princípio da primazia da tutela específica ou princípio da maior coincidência possível ou princípio do resultado, que segundo Fredie Didier Júnior (2017) a execução deve ser específica propiciando ao credor a satisfação da obrigação, como se houvesse o cumprimento espontâneo da prestação pelo devedor, devendo a atividade jurisdicional se orientar nesse sentido.

Por fim, o princípio da menor onerosidade da execução consta do artigo 805 do CPC, segundo o qual se por vários meios o exequente pode promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo menos gravoso (BRASIL, 2015).

Nesse ponto, considerando que as moedas virtuais se caracterizam como patrimônio financeiro das pessoas, quando não satisfeito o crédito por vários outros meios executivos, erige-se a possibilidade de penhora essas moedas de modo a se concretizar os princípios da execução apontados nesse estudo.

Desta forma, tem-se que na condução de um “processo justo e democrático” (DIDIER JÚNIOR, 2017), os princípios devem ser observados, para que assim seja garantida a participação efetiva das partes, e a tutela jurisdicional seja entregue de forma efetiva.

4 PENHORA DAS CRIPTOMOEDAS NA EXECUÇÃO

Como exposto, pelo princípio da patrimonialidade consagrado no artigo 789 do CPC, o devedor responde com todos os seus bens para o cumprimento de suas obrigações (BRASIL, 2015).

As moedas virtuais, embora consideradas bens imateriais, têm conteúdo econômico, podendo ser enquadradas como bens móveis por força do artigo 83, III do CC (BRASIL, 2002), e, portanto, podem ser utilizadas para cumprimento das obrigações do devedor, visando o princípio da efetividade que reclama o feito executivo.

Essa efetividade pode se dar por meio de vários atos de constrição judicial, “cujo fim é preparar a satisfação do credor por meio da invasão e subsequente afetação do patrimônio do devedor” (DONIZETTI, 2016, p. 1100). Dentre estes atos, destaca-se a penhora.

A penhora consiste na apreensão de bens do devedor como meio de satisfação do crédito exequente. “É ato que individualiza a responsabilidade patrimonial do devedor, que antes era genérica. A partir da penhora, escolhe-se, isola-se e destina-se um bem que responderá pelo débito [...]” (DIDIER JR, 2018. p. 821).

O CPC no artigo 831 prevê que a penhora deve recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal (BRASIL, 2015).

O artigo 835 do CPC estabeleceu que para penhora há uma preferência que deve ser seguida, preferencialmente, na seguinte ordem: no inciso I teríamos o dinheiro em espécie ou depósito ou ainda em instituição financeira; e no inciso XIII, a penhora de outros direitos. Destaca-se ainda, que o § 1º do citado artigo, estabelece que “é prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz alterar a ordem desta nas demais hipóteses de acordo com as circunstâncias do caso concreto” (BRASIL, 2015).

Percebe-se, do referido dispositivo legal, que o caráter monetário satisfaz a *priori* as necessidades do exequente, razão pela qual a preferência pela penhora do dinheiro é absoluta.

À vista disso, e considerando que a Lei n. 14.4778/22 estabeleceu em seu artigo 3º que ativo virtual é representação digital de valor, que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos devendo ser declaradas pelo valor de aquisição; forçoso concluir que as moedas virtuais podem sofrer constrição judicial (BRASIL, 2022).

Mas como proceder à constrição judicial dessas moedas que estão em meio virtual?

Defende-se a penhora *online*, ou seja, utilizando-se de meios eletrônicos, conforme previsão do artigo 854 do CPC, que estabelece a possibilidade de a ordem judicial ser direcionada às instituições financeiras acerca da indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, respeitado o valor objeto da execução (BRASIL, 2015).

Para tanto, em agosto de 2020, o Conselho Nacional de Justiça lançou o sistema denominado SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário) em parceria com o Banco Central e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do qual ordens judiciais de bloqueio de valores, são emanadas junto às instituições financeiras em que constam contas correntes e de investimentos de devedores de dívida reconhecida em processo (BRASIL, 2020).

Com a redação do artigo 2º, da Lei n. 14.478/22, foi determinado que as prestadoras de serviços de ativos virtuais, somente poderão funcionar no país mediante prévia autorização (BRASIL, 2022), sendo que o Decreto n.116563/23 estabeleceu ao Banco Central a competência para regular, autorizar e supervisionar as prestadoras de serviços virtuais, e suas respectivas operações (BRASIL, 2023).

Trata-se de grande inovação que contribui na busca desses ativos virtuais, já que o Banco Central foi então intitulado como a autoridade central, controladora, e reguladora destes serviços (BRASIL, 2023).

Antes disso, contava-se com previsão da Instrução Normativa RFB n.1888, de 2019, da Receita Federal, que em seu artigo 6º, estabelece a obrigatoriedade de que sejam prestadas informações que impliquem transferência de criptoativos. Também prevê que as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil, devem informar quaisquer das operações ali enumeradas com criptoativos, inclusive se as operações forem realizadas com exchanges que são as corretoras que intermediam as negociações do mercado cripto domiciliadas no exterior. O artigo 7º da referida norma, elenca de forma clara quais operações com criptoativos devem ser

informadas, destacando-se o tipo de operação e a respectiva data; quais os criptoativos usados e o valor da operação em reais, além de que seja identificada a Exchange em que fora realizada a transação (BRASIL, 2019).

A par dos regramentos estabelecidos pela Instrução Normativa da Receita Federal, e diante do disposto na Lei n. 14.478/22, defendemos que o manejo da constrição judicial se daria através de expedição de ordem de indisponibilidade dos ativos virtuais que constem do patrimônio do executado junto às estas corretoras que são pessoas jurídicas prestadoras de serviços virtuais (BRASIL, 2022).

E como se concretizaria esta medida judicial? Nesse ponto, há discussões a serem levantadas.

Primeiro, seria necessária criação de um banco de dados de caráter nacional vinculando as exchanges domiciliadas no Brasil, Poder Judiciário e Banco Central, à exemplo do próprio Sisbajud, para que as medidas constritivas se deem de forma mais célere nas execuções, primando pelo princípio de efetividade.

Para o caso de operações financeiras realizadas com exchanges domiciliadas no exterior, pode-se valer da adoção da cooperação internacional nos termos da previsão do CPC (BRASIL, 2015).

Enquanto essas vias não se implementam, poderia ocorrer a expedição de ordens judiciais às corretoras (exchanges) para que informem da existência de investimento em criptomoedas pelo executado, e em caso positivo, tornando-as indisponíveis, impedindo a realização de transações.

Nesse ponto, segundo Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (2022) é importante que para diminuir a assimetria informacional existente os dados que o consumidor conhece, e os dados que a corretora dispõe; que o primeiro faça prova robusta de suas reservas mediante auditoria independente, e que a corretora conheça os mecanismos de salvaguarda dos ativos dos seus clientes.

Além disso, pontuam Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Priscilla Menezes da Silva (2018) que havendo armazenamento virtual ou em disco rígido (*hardwares*) destas moedas, deve o Poder Judiciário no primeiro caso, enviar ofícios para as corretoras de criptomoedas, e em segundo caso, determinar a busca e apreensão dos dispositivos.

É importante nesse ponto ressaltar que o CPC previu a possibilidade de medidas judiciais executivas atípicas no artigo 139, IV (BRASIL, 2015), que inclusive teve a constitucionalidade reconhecida recentemente pelo STF no julgamento da ADI

5941-DF (BRASIL, 2018), possibilitando então, a par de seu conteúdo, afirmar que podem ser emanadas ordens judiciais para bloquear operações com as moedas virtuais, tais como determinação de informação do número do CPF do investidor/titular da operação, data da operação e seu valor, informação do endereço do IP do computador em que a operação se concretizou, dentre outras, afim de buscar o lastro dos valores, evitando assim o perecimento dos bens do devedor executado.

Não raro, essas situações estão sendo trazidas ao Poder Judiciário, observando-se nos julgados que trataram especificamente do deferimento de ordens judiciais relativas à expedição de ofício à corretoras de criptomoedas, para que prestassem informações relacionadas à eventual carteira de ativos sob sua respectiva gestão, e em caso positivo, que fosse realizado o bloqueio, conforme julgamento do Agravo de Instrumento n. 2194699-59.2020.8.26.0000, no TJSP pela 5ª Câmara de Direito Público (SÃO PAULO, 2020a).

Ainda sobre este tema, e nesse mesmo sentido, há que se destacar o entendimento posto no TJSP no Agravo de Instrumento n. 2093151-88.2020.8.26.0000 publicado em 29/07/2020 pela sua 11ª Câmara de Direito Privado, no qual se reconheceu a necessidade de que expedição de ofício à empresa intermediadora do mercado de criptomoedas, já que as informações que seriam prestadas não estariam abrangidas pela pesquisa do sistema BACENJUD (SÃO PAULO, 2020b).

De igual relevância, o TJMG em Agravo de Instrumento n. 1.0000.23.066165-4/001 publicado recentemente em 14/06/2023 pela sua 9ª Câmara Cível, reconheceu que em processo de execução é legítima a consulta às corretoras de criptomoedas, para obtenção de informações relativas à existência de ativos pertencentes ao executado, salientando que tal medida se afigura como destinada à efetividade da Justiça, e não teria o condão de violar o sigilo e a privacidade do devedor (MINAS GERAIS, 2023).

Considerando a frustração de outras medidas de localização de bens do executado, tais como SISABJUD, RENAJUD, E INFOJUD, o TJMG em Agravo de Instrumento n. 1.0000.22.211757-4/001 publicado em 25/11/2022 pela sua 16ª Câmara Cível, salientou ser necessária a intervenção do Poder Judiciário para determinar a expedição de ofício às corretoras de criptomoedas para fins de penhora de ativos em nome do devedor (MINAS GERAIS, 2023).

A vista do exposto, não se pode deixar de mencionar que a persecução do crédito, nos feitos executivos, encontra óbices de variadas formas, e não raro, o credor se depara com atos de ocultação de bens do devedor, o que não seria diferente com as moedas virtuais, já que existem operações destas em ambientes de corretoras hospedadas em sites anônimos, geridos por pessoas igualmente anônimas.

Além disso, dada a volatilidade destes ativos virtuais, ou seja, diante de sua possível depreciação com a oscilação do valor de sua cotação, haveriam dificuldades destas moedas garantirem o valor da execução até a sua efetiva expropriação. Isso porque, a avaliação poderia oscilar entre o primeiro momento de penhora até satisfação do débito.

Nesse ponto, necessário o aporte da sugestão de Alexandre Freitas Câmara, apresentada em entrevista², no sentido de que seja promovida a alienação antecipada dos bens penhorados sujeitos a depreciação, por analogia à previsão do artigo 852, I, do CPC (CÂMARA *apud* SILVA, 2018). Para Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Priscilla Menezes da Silva: “Esta é exatamente a situação das criptomoedas. Nesta hipótese, há uma flexibilização procedimental prevista em lei a fim de garantir a eficácia da determinação judicial para a satisfação do crédito” (ALVES; SILVA, 2018, p. 81).

Torna-se de fundamental relevância destacar que os tribunais brasileiros, no caso pesquisado, de Minas Gerais e São Paulo, têm caminhado para prolação de decisões em defesa dos princípios de legalidade, duração razoável do processo, e cooperação, de modo a deferir a ordem de penhora das moedas virtuais, concretizando de forma salutar a efetividade que reclamam os feitos executivos.

Além disso com a existência da previsão do artigo 2º, da Lei n. 14.478 (BRASIL, 2022, e a Decreto n.11563 (BRASIL, 2023) de que compete ao Banco Central regular, autorizar e supervisionar as prestadoras de serviços virtuais, e suas respectivas operações; se pode afirmar que há amparo legal para que sejam expedidas ordens de constrição judicial dessas moedas virtuais em convênio com esta autarquia.

² CANAL PROF. PRISCILLA MENEZES. Entrevista em 3 março de 2018 Des. Alexandre Câmara - Possibilidade de penhora de criptomoedas. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=2s_0g-8tjjA. Acesso em: 2 jul. 2023.

5 CONCLUSÃO

A legislação brasileira, a par de outros países, avançou a partir de 2022 na regulamentação das moedas virtuais, com o advento da Lei n.14.478/22 cujo objetivo foi estabelecer diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais (BRASIL, 2022), e estabelecendo por meio do Decreto nº11.563 a competência a uma autoridade monetária, qual seja o Banco Central, para regular, autorizar e supervisionar as prestadoras de serviços virtuais (BRASIL, 2023).

Ante a reflexão acerca do surgimento e avanço no mercado de transações comerciais fora do meio físico, foi possível compreender que as moedas virtuais expressam valor e formam o patrimônio de uma pessoa, e como tal podem ser utilizadas para adimplemento de débito numa execução por meio da penhora.

Os atos constitutivos, inclusive os que permeiam a execução, devem ter por escopo os princípios basilares de devido processo legal, contraditório, e, mais especificamente, em se tratando da tutela executiva, o princípio da responsabilidade patrimonial e efetividade.

Existem certos óbices legítimos e ilegítimos que antepõem à plenitude da tutela jurisdicional executiva.

No caso das moedas virtuais, se defende a criação de um banco de dados de caráter nacional vinculando as exchanges domiciliadas no Brasil, Poder Judiciário e Banco Central, à exemplo do próprio Sisbajud, para que as medidas constitutivas se deem de forma mais célere nas execuções, primando pelo princípio de efetividade. Para o caso de operações financeiras realizadas com exchanges domiciliadas no exterior, pode-se valer da adoção da cooperação internacional nos termos da previsão do CPC (BRASIL, 2015).

Enquanto essas vias sugestivas não se implementam, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo comprovam que estão sendo deferidas ordens judiciais de expedição de ofício às corretoras de criptomoedas, para que prestassem informações relacionadas à eventual carteira de ativos do devedor sob sua respectiva gestão, e em caso positivo, que fosse realizado o bloqueio das transações. Ou seja, a penhora das moedas virtuais é um fato concreto no plano jurídico.

Desta forma, verifica-se que o direito está sendo convidado a se reinventar, a mudar suas perspectivas e assumir novos olhares sobre o mundo digital.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria Dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Ed. Malheiros. 2015.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; SILVA, Priscilla Menezes da. Exequibilidade da Penhora de Criptomoedas no Processo de Execução Brasileiro. *Revista de processo, jurisdição e efetividade da justiça*. v. 4, n. 1, 2018. p. 70-90. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/4234/pdf>. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (2020). *Concluída migração para novo sistema de penhora on-line*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/concluida-migracao-para-novo-sistema-de-penhora-on-line-2/>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.478, de dezembro de 2022*. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20diretrizes%20a%20serem,ativos%20virtuais%2C%20valores%20mobili%C3%A1rios%20ou. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023*. Regulamenta a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer competências ao Banco Central do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11563.htm. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. Banco Central. *Comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017*. Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Receita Federal do. *Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019*. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: [http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%201888%2F2019&text=Institui%20e%20disciplina%20a%20obrigatoriedade,Federal%20do%20Brasil%20\(RFB\)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%201888%2F2019&text=Institui%20e%20disciplina%20a%20obrigatoriedade,Federal%20do%20Brasil%20(RFB)) Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. *Lei nº8078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 25 de mai. 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 28 mai. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 28 mai. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 mai. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941 DISTRITO FEDERAL*. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 09/02/2023. Publicação: 28/04/2023. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. [...]. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ADI%205941%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 2 jul. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. CANAL PROF. PRISCILLA MENEZES. Entrevista Des. Alexandre Câmara - Possibilidade de penhora de criptomoedas. Em 3 março de 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=2s_0g-8tjjA. Acesso em: 2 jul. 2023.

DENNY, Danielle Mendes Thame; PAULO, Roberto Ferreira; CASTRO, Douglas de. Blockchain e Agenda 2023. *Revista Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, nº3, 2017. p.121-141. Disponível em: <https://www.publicaçõesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4938/3662>. Acesso em: 24 jun. 2023.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. V.1.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018. V.5.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso Prático de Direito Processual Civil*. 19. Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo. Ed. Atlas, 2016.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: RT, 2003.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de. *Agravo de Instrumento no. 1.0000.23.066165-4/001*. Relator: Desembargador Luiz Arthur Hilário. Publicado em 14/06/2023. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS DO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA TEIMOSINHA. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A CORRETORAS DE CRIPTOMOEDAS. CABIMENTO. - A ferramenta de reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros disponibilizada pelo SISBAJUD deve ser permitida em prestígio à celeridade, à economia e à efetividade processual. - É cabível a expedição de ofício a entidades custodiantes de criptomoedas para fins de penhora de eventuais ativos financeiros em nome da parte executada, uma vez que tais instituições não são abrangidas pela pesquisa do sistema SISBAJUD. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?tipo=1&numVerificador=1000023066165400120231806490>. Acesso em: 29 jun. 2023.

MINAS GERIAS, Tribunal de Justiça do Estado de. *Agravo de Instrumento no. 1.0000.22.211757-4/001*. Relator: Desembargador Rinaldo Kennedy Silva. Publicado em 25/11/2022. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA PENHORA - BUSCAS INFRUTÍFERAS - REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS CORRETORAS DE CRIPTOMOEDAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - O artigo 749 do Código de Processo Civil prevê que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. - Frustradas as tentativas de localização de bens através de pesquisas aos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário para determinar a expedição de ofícios junto às corretoras de criptomoedas para fins de penhora de eventuais ativos financeiros em nome da parte executada. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.211757-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 29 jun. 2023.

NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: Um Sistema de Dinheiro Eletrônico Peer-to-Peer*. 2008. Disponível em: https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin_pt_br.pdf. Acesso em 29 jun. 2023.

PELLINI, Rudá. *O Futuro do Dinheiro: banco digital, fintechs, criptomoedas e blockchain: entenda de uma vez por todas esses conceitos e saiba como a tecnologia dará liberdade e segurança para você gerar riqueza*. São Paulo: Ed. Gente, 2019.

RIBEIRO, Adriano Silva; ROCHA, Lucas Alves de Andrade. Análise econômica dos contratos inteligentes: novos modelos de transações comerciais. *Economic Analysis of Law Review - EALR*, V. 13, nº 2, p. 364-378, Mai-Ago, 2022. DOI: <https://doi.org/10.31501/ealr.v13i2.13746>.

ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. Primeiros Comentários Sobre o Marco das Criptomoedas (Lei nº14.478/2022, de 21 de dezembro de 2022). *Meu Site Jurídico*, 23/12/2022. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/12/23/primeiros-comentarios-sobre-o-marco-das-criptomoedas-lei-no-14-478-2022-de-21-de-dezembro-de-2022/#_ftn10. Acesso em: 05 mai. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de. *Agravo de Instrumento no. 2194699-59.2020.8.26.0000*. Relator: Desembargador Francisco Bianco. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM DIREITO ADMINISTRATIVO CONTRATO ADMINISTRATIVO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO FASE DE EXECUÇÃO MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS DEFERIMENTO PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO PRETENSÃO RECURSAL AO DEFERIMENTO PLENO DAS REFERIDAS MEDIDAS IMPOSSIBILIDADE. [...]. Publicado em 21/09/2020a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14027306&cdForo=0>. Acesso em: 22 jun. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de. Agravo de Instrumento no. 2093151-88.2020.8.26.0000. Relator: Desembargador Renato Rangel Desinano. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pesquisa de bens dos executados. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à empresa intermediadora do mercado de criptomoedas para localização de ativos em nome dos devedores. Insurgência do exequente. Cabimento. Possibilidade de expedição de ofícios às entidades negociadoras de criptomoedas, uma vez que o Banco Central do Brasil não supervisiona tais instituições. Inteligência do Comunicado nº 31.319/2017 do Banco Central do Brasil. Pedido de penhora em dinheiro que observou a ordem de preferência estabelecida no art. 835, do Código de Processo Civil. Desnecessidade de realização prévia de pesquisas pelos sistemas Bacenjud e Infojud - RECURSO PROVIDO, nessa parte. [...]. Publicado em 29/07/2020b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13804811&cdForo=0>. Acesso em: 22 jun. 2023.

ULRICH, Fernando. *Bitcoin: a moeda na era digital*. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil. 2014.